



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.067 - RS (2011/0028620-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. MODO DE EXECUÇÃO DISTINTOS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatando que foram diversas as maneiras de execução empregadas pelo agente nas empreitas criminosas, bem como a ausência de unidade de desígnios, inviável o reconhecimento do crime continuado, seja pela ausência de requisito objetivo, seja pela falta do elemento subjetivo, sendo de rigor, o afastamento da aplicabilidade do art. 71 do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.067 - RS (2011/0028620-0)

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DE SOUZA contra decisão de fls. 235/240 que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público a fim de afastar a continuidade delitiva dos delitos de roubos cometidos pelo agravante.

Sustenta que o agente, nos autos dos processos ns. 2.05.0000908-6, 2.05.0000575-7 e 2.04.0000263-2, teria preenchido os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva pois teriam os delitos sido cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, sendo dispensável para sua incidência, a unidade de desígnios, uma vez que o Código Penal teria, neste ínterim, adotado a teoria objetiva pura.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma a fim de que seja dado provimento ao presente agravo regimental e, de consequência, negado seguimento ao apelo nobre interposto pelo *Parquet* estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.067 - RS (2011/0028620-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pela Defensoria Pública, o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Agravante busca, no presente recurso, a aplicabilidade da teoria objetiva pura no reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo cometidos pelo agente.

O Tribunal do Rio Grande do Sul, ao analisar o pedido de unificação de penas, entendeu que estavam presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva pois teria o réu cometido as infrações penais de mesma espécie, no mesmo lugar e tempo e com formas de execução idênticas.

Contudo, da leitura do édito condenatório, constata-se que faltaria ao sentenciado, o preenchimento de duas condições ao reconhecimento do crime continuado, uma vez que o Juízo de Primeiro Grau afastou a respectiva continuidade delitiva pela ausência de identidade quanto ao modo de execução das empreitadas criminosas, bem como pela falta do requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme se extrai dos seguintes termos excertos:

"A unificação de penas com o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos cometidos pelo apenado com condenação definitiva é possível, desde que preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal.

No caso em pauta, em que pese terem sido os delitos praticados na cidade de Igrejinha e em curto período de tempo, observo que a maneira de execução difere de um para o outro, senão vejamos: o primeiro foi praticado apenas com o emprego de arma, o segundo, com emprego de arma, concurso de pessoas e com a restrição à liberdade da vítima e o terceiro, com emprego de arma e concurso de pessoas.

Assim, os delitos cometidos pelo apenado não são semelhantes nas condições de maneira de execução, não estando preenchido, assim um dos requisitos determinados pela lei para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ainda que sejam da mesma espécie e praticados na mesma cidade não reúnem os elementos indispensáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o reconhecimento da continuidade delito em sede de execução.

De mais a mais, a certidão de antecedentes de fls. 613/621 demonstra a habitualidade do apenado na prática de delitos de roubo, o que , por si só, afasta o reconhecimento da continuidade.

Assim, se verifica que não há se falar em continuidade delitiva e, isto sim, em habitualidade na prática dos delitos." (fls. 133/134).

Assim, constata-se que o agente cometeu os delitos contra vítimas distintas, ora o praticando sozinho, ora em comparsaria, ora privando a liberdade das vítimas, ora não, sendo que o único elemento idêntico na prática dos crimes foi a utilização de arma de fogo, o que impede, *in casu*, o reconhecimento da continuidade delitiva, já que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para sua configuração é necessário o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que não se faz presente no caso dos autos, seja pela diversidade da maneira de execução, seja pela ausência de identidade de desígnios.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIOS DOLOSOS. CONTINUIDADE DELITIVA REFUTADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. TEORIA MISTA. RECONHECIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS INDICADOS PELO ART. 71 DO CPB. NEGADA A EXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS, PORQUE DISTINTO O DOLO DE CADA CONDUTA (PRIMEIRO, VINGANÇA; SEGUNDO, OCULTAÇÃO DO CRIME ANTERIOR). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIAME SUBJETIVO E, POR CONSEQUENTE, CRIMES CONTINUADOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS OBJETIVOS DE CADA CONDUTA PERPETRADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. Para a configuração da continuidade delitiva, além do preenchimento, verificado na hipótese, dos requisitos objetivos enunciados pelo art. 71 do CPB - crimes de mesma espécie, cometidos em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução - há de estar presente um liame subjetivo, uma unidade de desígnios nos delitos perpetrados.

2. Não há unidade de desígnios e sim autonomia de propósitos quando, num dos homicídios, a vingança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõe o intento do agente, noutro, avulta o desejo de assegurar a execução e a impunidade com relação ao primeiro crime, ainda que perpetrados simultaneamente.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC 84.299/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/06/09)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS, PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INCABIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA, SEM UNIDADE DE DESÍGNIOS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Não se conhece do pedido cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão na Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnio do agente, não se satisfazendo com a só convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes). Precedentes.

3. Writ parcialmente conhecido e denegado. (HC 33263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02/05/2006)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONDUTAS QUE CARACTERIZAM HABITUALIDADE CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF – RHC 93.144/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 9.5.08).

2. Não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. O acórdão impugnado apresenta-se muito bem fundamentado e aponta a presença de desígnios autônomos nos delitos de roubo praticados, afastando-se, desta forma, a incidência do art. 71 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, aludiram as instâncias ordinárias a prática de crimes com modo de execução diverso, com diferentes comparsas, contra vítimas distintas.
4. A via estreita do Habeas Corpus é inadequada para a incursão em aspectos fático-probatórios que comprovem da existência dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento da continuidade delitiva.
5. Impossibilidade de apreciação do pedido de progressão de regime, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n.º 137334/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 7/10/2010 e DJe 25/10/2010).

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).
2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.
3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.
4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado. (HC n.º 140927/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2010 e DJe 7/6/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0028620-0

AgRg no
REsp 1.236.067 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70035380385 70036669547 70039222781

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.